

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Celson César do Nascimento Mendes, ex-prefeito do Município de Porto Rico do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2011 (Pnae/2011), e do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2011 (PDDE/2011).

2. Para a execução dos programas supracitados, o FNDE repassou ao município a importância total de R\$ 179.602,90 (peça 5, p. 1).

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013.

4. No entanto, conforme consta do processo, a prestação de contas não foi encaminhada, motivo que levou o órgão concedente a notificar o responsável para que apresentasse a documentação pertinente ou devolvesse os valores recebidos (peça 1, p. 33).

5. Diante da inércia do gestor, o FNDE concluiu pela instauração de tomada de contas especial em decorrência da omissão no dever de prestar contas. O prejuízo apurado alcançou o montante total de R\$ 179.602,90, sob a responsabilidade do ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos.

6. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Celson César do Nascimento Mendes em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, os quais foram integralmente geridos por ele.

7. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-prefeito para que justificasse a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2011 e do PDDE/2011.

8. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade à sra. Rosa Ivone Braga Fonseca, prefeita sucessora (gestão 2013/2016), porque, embora o prazo para prestação de contas tenha se encerrado em 30/4/2013, foram adotadas as medidas legais pertinentes para resguardar o erário (**vide** representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal constante da peça 5, p. 44-50 e denúncia formulada perante o TCU inserta à peça 5, p. 51).

9. Regularmente notificado (**ex vi** do aviso de recebimento inserto às peças 32 e 33), o responsável apresentou pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido (peça 38). Ainda assim, o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido.

10. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores recebidos.

11. Consoante bem salientou a SecexTCE, coube ao sr. Celson César do Nascimento Mendes a gestão e aplicação da totalidade dos recursos, devendo recair sobre ele, exclusivamente, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado.

12. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª

Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

13. Ressalta-se que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado.

14. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 30.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

15. Registro que, ainda que tenha sido adequada a realização da citação e da audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do RITCU, este Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda. Diante disso, como foram constatadas essas duas irregularidades, julgo que a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 deve afastar a imputação da sanção estabelecida no art. 58, inciso I, da mesma norma, em atenção ao princípio da absorção.

16. Saliento que a jurisprudência desta Corte de Contas acolhe a absorção acima mencionada, consoante exposto, por exemplo, nos Acórdãos 4.710/2020-1ª Câmara (de minha relatoria), 9.579/2015-2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo) e 2.469/2019-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

17. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator